PARECER PAR - GACS CLO - 21916/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/17358/2012**
PROTOCOLO	**: 1295814**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JOSÉ GARCIA DE FREITAS**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, V, VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar[1], a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação[2], momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 35.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram parcialmente sanadas, peça nº 37, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

[1] Peça nº 26.
[2] Peça nº 28.

VII – RELATÓRIO

(...)

- O Anexo 12 – Balanço Orçamentário deverá ser elaborado de acordo com o modelo instituído pela Portaria SOF nº 08 de 04/02/85, o qual estabelece que as Receitas sejam demonstradas por Categoria Econômica e as Despesas por Créditos Orçamentários e Suplementares, Créditos Especiais e Créditos Extraordinários, motivo pelo qual solicitamos a correção do referido anexo.

Resposta do Gestor: *Segue Anexo o Balanço Orçamentário-Anexo 12, devidamente corrigido pedimos substituição da peça.*

Manifestação Técnica: A cópia do Balanço Orçamentário foi enviada de acordo com o modelo instituído pela Portaria SOF nº 08 de 04/02/85, conforme podemos constatar as peças 35, fl.10, porém, verificamos que não enviada à cópia da republicação do referido anexo. **Item parcialmente atendido.**

- Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas;

Resposta do Gestor: *Estamos enviando declaração emitida pelo Gestor, esclarecendo que o Munícipio ainda não possui em seu organograma o Setor de Controle Interno, mas que medidas já foram tomadas no intuito de criar o mesmo, e tão logo seja efetivado encaminha remos o Parecer de Controle Interno a essa Ilustre Corte de Contas.*

Manifestação Técnica: Ás peças 35, fls. 07, constatamos a justificativa do Gestor referente ao Parecer Técnico Conclusivo sobre as Contas de 2011, que relata:

"Face ás exigências contidas na Instrução Normativa n° 035 TCE/MS, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vimos informar que a Prefeitura Municipal esta em fase de implantação do Controle Interno em nossos serviços visando assim atender as determinações legais."

"Ante ao exposto, ficamos impossibilitados de elaborar o referido Parecer, tendo em vista que este serviço (Controle Interno), ainda não esta em operacionalização e não temos pessoas lotadas no mesmo".

Salientamos que o Gestor argumentou, expôs a razão por não ter implantado o Controle Interno, portanto a irregularidade permanece. **Item não regularizado.**

- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os Membros, sobre as Contas do Exercício, bem como o Ato Legal que nomeou seus Membros, se houver, na forma estabelecida em Lei.

Resposta do Gestor: *Segue em anexo cópias dos Decretos n° 064 de 24 de Agosto de 2009, que dispõe sobram à nomeação dos Membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, nº 245 de 15 de Setembro de 2011 e nº 226 de 15 de Julho de 2011, que dispõe sobre as alterações dos Membros que compõe o citado Conselho, bem como da Lei n° 1549 de Junho de 2009, que altera a redação da Lei 914 de 05 de Outubro de 1995, criando assim, o Conselho Municipal do meio Ambiente.*
Temos a informar ainda, que devido á dificuldade em reunir todos os Membros para assim apreciarem as Contas do exercício de 2011, aliado ao fato de início de mandato, ficamos impossibilitados de enviar o Parecer do referido Conselho acerca das Contas do Fundo. No entanto, tão logo os mesmos se reúnam, estaremos remetendo o Parecer a essa Corte de Contas.

Manifestação Técnica: O Ato Legal que nomeou seus Membros, na forma estabelecida em Lei e suas alterações, encontra-se anexadas ás peças 35, fls. 12 a 20, sanando esta questão. No entanto com referência ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal não foi encaminhado conforme alegação do Gestor. **Item não atendido.**

VIII – CONCLUSÃO

Diante ao exposto, somos de opinião que esta Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Garcia Freitas **não oferece condições de aprovação** por esta Corte de Contas pelos seguintes motivos:

⎪ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as Contas do Exercício, bem como o Ato Legal que nomeou seus Membros, na forma estabelecida em Lei;
⎪ Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas;
⎪ Ausência de comprovação da republicação do Balanço Orçamentário – Anexo 12, na imprensa oficial.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Da ausência do Controle Interno;
2.2.5) Orçamento;
2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.7) Demonstrações contábeis;
2.2.8) Das irregularidades;
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

O gestor encaminhou o cadastro do contador de forma incompleta, informando apenas o nome do responsável pelo setor contábil, conforme visto à peça nº 2, fl. 07.

b) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c) Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços;

O gestor deixou de encaminhar a comprovação da publicação do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro.

d) Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura

dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 21)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 22)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e do Anexo 13 – Balanço Financeiro, condizente com o visto na peça nº 22, fato viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

2.2.4) Da ausência da unidade de controle interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.
>
> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei

Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira **e pelo Controle Interno.**

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.5) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.705 29 de dezembro de 2010, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 100.000,00, conforme análise ANA - 6ICE - 22067/2016, peça nº 37.

Quanto aos créditos adicionais[3] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio do decreto abaixo

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

relacionado, autuado à peça nº 20 dos autos do processo, como segue:

Nº	DECRETO	DATA	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	024911	07/10/2011	12.500,00	12.500,00	0,00

Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" que foram abertos decretos com recurso provenientes de anulação de dotações orçamentárias do próprio Fundo, porém restaria ainda a comprovar o valor de R$ 47.000,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 100.000,00, não foi alterado, divergindo, portanto da importância de R$ 147.000,00, registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 07, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 35 – fl. 110, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 47.000,00.

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 06, o qual evidencia receita orçada de R$ 100.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 68.954,25.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 78.534,74.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 147.000,00, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.5, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.7) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se (excetuando-se a alínea "a" em razão do exposto no item 2.2.6, no que diz respeito à Despesa Autorizada) que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 35 – fl. 110;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 09;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 11;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	68.954,25
2. Despesas Empenhadas	78.534,74
3. Déficit	**9.580,49**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 35 - fl 110.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**68.954,25**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**21.726,38**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**9.807,20**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**100.487,83**
7. Despesa Orçamentária	**78.534,74**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**4.768,23**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**17.184,86**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**100.487,83**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 09 – fl. 41.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	68.954,25
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	78.534,74
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-9.580,49**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12 – fl. 47.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	9.807,20
2- Resultado do Exercício	**-9.580,49**

3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**226,71**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 11 – fl. 45; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 12 – fl. 47. Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 10 – fl. 43.

Extrai-se dos autos que além de não ter sido acostado documento comprobatório publicação do Balanço Orçamentário (Anexo 12), subitem 2.2.3, também deixou de ser apresentada sua republicação, considerando que foi apresentado novo documento em resposta à intimação desta Corte de Contas, e em razão disso, não pode se considerado para fins de exame dos resultados contábeis.

A republicação das demonstrações contábeis aplica-se quando as demonstrações forem elaboradas em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade, ou com a infringência de normas de órgãos reguladores, o que ocorreu no caso em análise.

Segundo a NBC T 16.6 que trata das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público:

> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
>
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Insta observar que as demonstrações contábeis devem expressar os fatos reais ocorridos no ente, e, a publicação dessas peças serve como um instrumento para transformar números em credibilidade. Ademais, a divulgação das

demonstrações contábeis tem por objetivo fornecer, a sociedade, um conjunto mínimo de informações que lhes possibilitem o conhecimento da forma como está sendo aplicado o dinheiro público.

Cabe ressaltar que a publicidade e a transparência fazem parte dos princípios orçamentários, os quais, segundo o que dispõe o MCasp – 6ª Edição, "*visam estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público*". Esses princípios são válidos para todos os entes federativos e são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina, e na qual se incluem as demonstrações contábeis.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, elenca em seu artigo 37 os princípios básicos da Administração Pública, o qual dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...).

Dessa forma, a conduta do gestor público viola o comando do art. 37, *caput,* da Constituição Federal, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput,* inciso V da LCE n. 160/2012.

2.2.8) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os

documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação e republicação do Balanço Orçamentário e da publicação do Balanço Financeiro do Fundo, conforme visto nos subitens 2.2.3 e 2.2.7, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

c) Infringências ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da **não** comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos nos subitens 2.2.5 2.2.6.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Garcia de Freitas, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, V e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, *caput*, inciso V, devido a não comprovação da publicação e republicação de demonstrativos contábeis, conforme subitem 2.2.3 e 2.2.7.

3.4) Pela fixação de prazo para que o Prefeito Municipal atual institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.4 deste Parecer;

3.5) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja,

escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitens 2.2.5 e 2.2.6;

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 2 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO